

Nº	
Fl.	rubrica

## Folha de despacho de Processo

Data: 14/01/2020.

Processo: Credenciamento de Advogados 01/2019

Assunto: *Pedido de Reconsideração Marcelo Tostes Advogados.*

Interessado: Marcelo Tostes Advogados

### 1. DOS FATOS

- 1.1 Trata-se de Pedido de Reconsideração da Sociedade de Advogados Marcelo Tostes protocolada em 08/01/2020. O referido escritório licitante argumenta que não foi credenciado pelo não atendimento ao item 4.3 do edital que exige que o pedido de credenciamento e a respectiva documentação seja apresentada de forma numerada.
- 1.2 O interessado não apresentou recurso, mas verificou que outros interessados - que não foram credenciados pelo mesmo motivo - apresentaram recursos que restaram providos pela Comissão Técnica e referendado pela Autoridade Superior, conforme fundamento transcrito a seguir:

*Preliminarmente, cabe destacar que ao se exigir que os documentos fossem numerados a Administração tencionava resguardar o interesse do licitante, evitando a possibilidade de se retirar documento que deveria ter estado entre os documentos desde o princípio, sobretudo em razão de que seriam recebidos pedidos de credenciamento de todo o país, com aporte de volume considerável, por isso a exigência de numeração de todas as páginas.*

*Entretanto, tendo recebido o recurso foi realizado um estudo mais detalhado sobre a matéria, onde se verificou que assiste razão ao recorrente.*

*A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230. ): "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, **deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL.** Na medida do possível, **deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.** Não*

Nº	
Fl.	rubrica

se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (grifo nosso)

Pedro Saboya, Martins, Procurador Geral Adjunto do Município de Fortaleza, em seu artigo publicado na internet (<http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol11/06LicitacoesPublicas.htm>) diz:

**“O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.”**

Ademais a exigência estava posta no edital, mas não determinava o não credenciamento caso não fosse cumprida.

É mister a menção de outros julgados que por analogia aplicam-se a situação tipificada no presente credenciamento:

“TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 20/09/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - **O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.** 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, **sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes,** constitui **mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública.** 3 - **Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.”**

“TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 468022020124013800 MG 0046802-20.2012.4.01.3800 (TRF-1). Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA TÉCNICA. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. **Orientação jurisprudencial assente a de que a vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importam restrição da participação de licitantes e prejudicam a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público.** 2. Hipótese em que pequena falha, caracterizada pela ausência de rubrica em todas as folhas da proposta técnica apresentada pela impetrante, não constitui motivo suficiente para determinar sua desclassificação do certame, tanto mais que, no momento da abertura dos

Nº	
Fl.	rubrica

*envelopes contendo as propostas técnicas, seu representante se prontificou a regularizar a situação, sendo impedido, no entanto, de fazê-lo pela Comissão de Licitação. 3. Remessa oficial não provida.*

*Portanto assiste razão ao recorrente neste ponto.*

## **2. DA DECISÃO**

- 2.1 A Comissão Técnica Especial de Credenciamento, no uso de suas atribuições, reuniu-se na presente data para deliberar sobre o pedido, decidindo pela inclusão do escritório solicitante no Credenciamento de Advogados 01/2019, aplicando de ofício a mesma decisão do julgamento dos recursos interpostos ao interessado a fim de não haver prejuízo ao processo de credenciamento e evitar possível judicialização.
- 2.2 Republique-se a Ata de Resultado Final.

Melina Priscila Pires Martins  
Membro da Comissão de Credenciamento

Miguel Assumpção Pohlmann  
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Luciana Dorneles Müller  
Membro Suplente da Comissão Técnica Especial de Credenciamento